



24ª S.O 2ª C.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 14 de agosto de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, indago ao Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-020959/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado beneficiando as dependências da Secretaria do Estado da Educação, localizada no Largo do Arouche, nº 302, São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-04-11. Valor – R\$1.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Enclimar Engenharia de Climatização Ltda., e legais as despesas decorrentes, com recomendações.

TC-039936/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Internacional Marítima Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador e José Max Reis Alves (Diretores Presidentes), Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações) e Ruy Pinheiro de Oliveira Júnior (Gestor e Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma, traslado e docagem do Ferry-Boat FB-23, que opera no sistema de travessias de Santos/Guarujá - Litoral Centro.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-03-10 e 04-05-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-06-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-10-10.

Advogados: Gleides Pirró Guastelli Rodrigues, Fabiana Coimbra Sevilha e outros.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos ora analisados, e legais os atos determinativos das despesas, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo.

TC-010707/026/11

Contratante: Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital – DGAC – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Lotus Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza ambulatorial, asseio e conservação predial, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$1.843.298,85. Termos de Retirratificação celebrados em 01-10-09, 05-12-09, 19-02-10, 30-04-10 e 21-07-10. Apostila de 31-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

exame, bem como legais os atos determinativos das decorrentes despesas, e, por conseguinte, tomou conhecimento da Apostila de 31/03/2010, de fls. 1732.

TC-041127/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 29-09-11.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor Presidente em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo-Financeiro), Ivan Aparecido Souza Moreno (Gerente Administrativo) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados voltados à consultoria, assessoria técnica, suporte técnico e logístico, levantamento de informações, vistorias, pesquisas, análises e diagnósticos situacionais dos imóveis sob propriedade e/ou posse da CPTM, no Estado de São Paulo, visando futura regularização fundiária plena.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IX e § único, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-11. Valor – R\$3.250.153,20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendações.

TC-020916/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Centro Social São Camilo.

Responsável: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$706.724,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2010, em exame, quitando-se os Responsáveis.

TC-037040/026/11

Órgão Público Concessor: Administração do Departamento de Recursos Humanos – Secretaria de Estado da Educação.



24ª S.O 2ª C.

Órgão Público Beneficiário: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Responsável: Cláudio Shinhiti Okamoto (Diretor II).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010/2011.

Valor: R\$3.159.368,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, quitando-se os Responsáveis, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002733/026/09

Interessado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Responsável: Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002733/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu aprovar as contas anuais de 2009 do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

TC-045784/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário nos prédios escolares que abrigam a EE Brasília Machado e EE Profª Olga Benatti - São Paulo - SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o 1º termo de aditamento, o consequente ato ordenador de despesa, bem como os termos de recebimento provisório e termos de recebimento definitivo e análise de prazo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe



24ª S.O 2ª C.

provimento parcial, reformando-se a respeitável sentença apenas para o fim de serem conhecidos os Termos de Recebimento Provisório e Termos de Recebimento Definitivo, mantendo-a, entretanto, no que respeita à irregularidade do primeiro termo aditivo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002404/026/11

Secretaria: Desenvolvimento Metropolitano.

Secretários: Edson Aparecido dos Santos e Cristina Ikonomidis, Edmur Mesquita de Oliveira (Substitutos).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano.

Acompanha: TC-002404/126/11.

PROCESSOS

TC-002405/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Paulo André Aguado e Marcos Camargo Campagnone.

TC-002406/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Apoio aos Conselhos.

Ordenadores da Despesa: Gleuda Simone Teixeira Apolinário e Reinaldo Silvestre Rocha.

TC-002407/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Célia Hatsuko Higashi, César Angel Boffa de Azevedo e Ulisses Fernandes Mariano.

TC-002408/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação de Políticas Setoriais.

Ordenadores da Despesa: Pamela Del Pilar Salazar, Ubirajara Pereira Guimarães, Lucas Alexandre Chioda e Cristina Orlandi de Mattos Cerciari.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das UGEs Unidade de Articulação de Políticas Setoriais e Unidade de Apoio aos Conselhos, exercício de 2011; nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das UGEs Gabinete do Secretário e Departamento de Administração, exercício de 2011.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Secretário de Estado, Sr. Edson Aparecido dos Santos, e à Secretária Adjunta, Dra. Cristina Ikonomidis, bem como quitar os Ordenadores de Despesas relacionados às fls. 19/21,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifado referidos nos processos correspondentes a cada uma das Unidades Gestoras Executoras.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos, assim como acompanhe o deslinde de sindicância instaurada (expediente TC-8562/026/11); seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Metropolitano, encaminhando cópia da decisão expedida e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030147/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

Objeto: Registro de preços para cessão de licença e direito de uso definitivo, não exclusivo, de software.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-07-08. Ordem de Serviço assinada em 24-07-08. Valor - R\$2.036.520,00. Termo de Retirratificação celebrado em 03-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 03-10-08 e 09-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-010811/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: MS Consultoria S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

Objeto: Registro de preços para cessão de licença e direito de uso definitivo, não exclusivo, de software.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-030147/026/08). Ordem de Serviço assinada em 19-02-09. Valor - R\$2.036.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 09-07-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, a Ordem de Serviço assinada em 24-07-08 e o Primeiro Termo de Retirratificação (TC-030147/026/08), assim como a Ordem de Serviço assinada em 19-02-09 (TC-010811/026/09), e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-041220/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno Jardim Paiva II – Rua Walter Ziliotto/Rua Maria Jorge Estevão – s/nº - Jardim Paiva I – Ribeirão Preto – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$4.061.693,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 20-05-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que a Instituição considerar cabíveis.

TC-044770/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.



24ª S.O 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola Terreno B. Jardim Adalberto Roxo/Selmi Dei – Rua Dr. José Logatti/Rua Nelson Fernandes, s/nº - Jardim Adalberto Roxo – Araraquara – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-08. Valor – R\$3.620.035,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-12-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e as providências que a Instituição reputar cabíveis.

TC-000096/007/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS XVII – Taubaté.

Conveniada: Obra Social Nossa senhora da Glória – Fazenda Esperança.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época).

Objeto: Conjugação de esforços dos convenientes, com recursos financeiros e materiais, o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Valor R\$1.900.000,00. Termo Aditivo celebrado em 28-12-07. Termo de Retirratificação celebrado em 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

Acompanha: TC-001009/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivo e de Retirratificação em exame, com recomendações.

A prestação de contas da entidade conveniada está sendo analisada pelos órgãos técnicos deste Tribunal (TC-000400/014/10), nos termos das Instruções vigentes.

TC-030924/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Fiat Automóveis S/A.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição de veículos do grupo “S-2” tipo “Van” para transporte de passageiros.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2010NE00459 de 09-03-10. Valor – R\$3.350.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a nota de empenho em exame.

TC-015897/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico Social.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades “Olavo Silva Souza” – AME Itu.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Itu – AME Itu.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 20-12-11 e 13-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, os termos aditivos em exame.

As prestações de contas da entidade conveniada deverão ser oportunamente analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-027516/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EEMPLASA.



24ª S.O 2ª C.

Contratada: Solução Manutenção e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 05-06-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 24-06-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes (Diretor Presidente), Wanderley dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro) e Saulo Pereira Vieira (Diretor de Gestão de Projetos).

Objeto: Execução de serviços de readequação das sobrelojas A e B e 1º andar do Edifício Gabriel Gonçalves, na Rua Boa Vista nº 84, Centro, em São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$868.000,00. Termos Aditivos firmados em 21-08-08 e 27-10-08. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 02-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-07-11.

Advogados: Mariana Pádua Manzano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Administração, mediante ofício.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo de Recebimento Definitivo de 02-12-08 (fls. 382/383).

TC-032391/026/09

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF.

Contratada: Pajolla Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador da COESF).

Objeto: Execução das obras para a construção do Bloco 5 – Auditório da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

Em Julgamento: 5º Termo Aditivo de Acréscimo de Serviços e 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo celebrado em 01-07-11.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 5º termo aditivo de acréscimo de serviços e o 4º termo aditivo de prorrogação de prazo de 1º/7/2011 (fls. 849/850), bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-011408/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Águas da Prata.



24ª S.O 2ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio França (Secretário de Turismo).

Objeto: Execução de infraestrutura em vias públicas de acesso a Pontos Turísticos.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-11-11. Valor - R\$2.089.517,81.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com recomendação ao Senhor Secretário de Turismo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado ao processo.

As despesas do convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser analisadas pela Fiscalização nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-000398/004/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Marília.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho – Valor R\$54.357,20. Prefeitura Municipal de Alvinlândia – Valor R\$22.050,00. Prefeitura Municipal de Echaporã – Valor R\$137.098,07. Prefeitura Municipal de Fernão – Valor R\$63.390,80. Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$158.716,74. Prefeitura Municipal de Garça – Valor R\$276.586,93. Prefeitura Municipal de Júlio de Mesquita – Valor R\$30.087,22. Prefeitura Municipal de Ocaçu – Valor R\$131.250,76. Prefeitura Municipal de Oriente – Valor R\$71.346,50. Prefeitura Municipal de Oscar Bressane – Valor R\$11.504,37. Prefeitura Municipal de Pompéia – Valor R\$681.269,70. Prefeitura Municipal de Vera Cruz – Valor R\$141.357,86.

Responsável: Rosemeiri Gonçalves Açafrão (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.779.016,15.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao primeiro setor recebidos, durante o exercício de 2011, pelas Prefeituras Municipais beneficiárias discriminadas no relatório do Conselheiro Relator, dando-se quitação aos Responsáveis.

TC-000440/009/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itu.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Cabreúva – Valor R\$606.331,68. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu – Valor R\$713.533,64. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – Valor R\$298.401,56. Prefeitura Municipal de Tietê – Valor R\$315.695,72. Prefeitura Municipal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Estância Turística de Salto Valor – R\$929.082,72. Prefeitura Municipal de Iperó – Valor R\$245.952,00. Prefeitura Municipal de Boituva – Valor R\$406.623,43. Prefeitura Municipal de Jumirim – Valor R\$20.984,49. Prefeitura Municipal de Cerquillo - Valor R\$45.675,55.

Responsável: Maria Ludmila B. C. Mendes (Dirigente Regional de Ensino de Itu).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.582.280,79.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao primeiro setor recebidos, durante o exercício de 2010, pelas Prefeituras Municipais beneficiárias discriminadas no relatório do Conselheiro Relator, dando-se quitação aos Responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036964/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar construído em estrutura pré-fabricada metálica nas “EE Jardim Paiva I” e “EE Portal do Alto” em Ribeirão Preto – São Paulo.

Responsável: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-029089/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabreúva.



Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Leonel Santi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-04. Valor – R\$2.446.476,00. Termos de Aditamento firmados em 09-04-04, 26-07-04 e 09-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-12-05, 02-12-06, 12-12-07 e 08-04-09.

Advogados: Lucas Giollo Rivelli, Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Patrícia Dias, Caroline Oliveira Souza, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038961/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. José Leonel Santi, então Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, como também ao "caput" dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-002730/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Jurídicos), Gerson Luis Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Sérgio Marasco Torrecillas (Diretor do Departamento de Transportes).

Objeto: Execução de obras e serviços visando a elaboração do projeto executivo e “as built” de implantação viária e urbanização do corredor Campo Grande - trecho 2, com fornecimento de material.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-01-08. Valor – R\$10.824.032,54. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-11-08, 03-06-09 e 24-09-11.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Osmar Lopes Junior, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária individual aos Srs. Hélio de Oliveira Santos, então Prefeito Municipal e subscritor do contrato, e Gerson Luiz Bittencourt, então Secretário Municipal de Transportes e ordenador de despesas, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, por descumprimento do disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 3º, 7º § 2º, inciso III, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-033495/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretário da Saúde).

Objeto: Fornecimento de medicamentos, em caráter emergencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-08-09. Valor – R\$3.543.350,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Hortência Ribeiro Nunes e José Alves Cavalcante.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara,



24ª S.O 2ª C.

pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor individual equivalente a 300 (trezentas) UFESP's aos Srs. Oswaldo Dias (Prefeito Municipal) e Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde), signatários do instrumento de contrato a fls. 366 e responsáveis pelos atos em exame, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-039447/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-09. Valor – R\$12.039.708,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-10.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034555/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Luxor – Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Objeto: Construção do Complexo Educacional Unificado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-03-08, 27-03-08 e 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no D.O.E. de 22-07-08, 12-09-08 e 15-05-10.



24ª S.O 2ª C.

Advogados: Luiz Ramos da Silva, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º e 2º termos de aditamento em exame, e legais os atos determinativos das despesas desse último, bem como irregular o 3º termo aditivo, assim como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 em relação a este último termo.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, então Prefeito Municipal, subscritor do 3º aditivo, por descumprir o disposto no artigo 65, inciso I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-044138/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-09. Valor – R\$3.333.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016299/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o decorrente contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001978/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lorena.

Entidade Beneficiária: Pronto-Socorro Conde de Moreira Lima - Lorena.

Responsável: Paulo Cesar Neme (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.040.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$2.040.000,00, quitando-se os responsáveis, com recomendações aos partícipes.

TC-000497/001/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS - Tupã.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 08-07-09 e 06-05-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$943.000,00.

Advogados: Ermerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias, Ricardo Filgueiras Pinheiro, José Ribeiro de Souza, Luís Otávio dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos convenentes.

TC-000800/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu – APAE – Valor R\$164.318,20. Associação dos Apicultores do Polo Cuesta – Valor R\$6.750,00. Associação dos Produtores Rurais da Microbacia do Rio das Pedras – AMIRP – Valor R\$10.000,00. Associação dos Produtores Rurais de Itatinga ASPRI – Valor R\$18.000,00. Clube Renascer da Melhor Idade de Itatinga – Valor R\$7.200,00. Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercilia Pieroni de Itatinga – Valor R\$1.387.773,80. Instituto Itapoty – Valor R\$15.000,00. Lar Vicentino “Padre Pio de Itatinga” – Valor R\$18.000,00. Legião Mirim de Itatinga Lemi – Valor R\$48.000,00. Liga Esportiva de Itatinga – Valor R\$37.000,00. Projeto Vida Nova – Valor R\$28.110,00.

Responsável: Ailton Fernandes Faria (prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.740.152,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Relator, juntado aos autos, relativas ao exercício de 2011, quitando-se os responsáveis.

TC-001868/026/10

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Rogério Maluf.

Advogados: Eduardo Roberto Lima Junior e Rogério Monteiro de Barros.

Acompanha: TC-001868/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal em questão, transmitindo-se recomendação.

TC-002018/026/10

Câmara Municipal: Itaí.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Pedro Alípio Dognani.

Acompanha: TC-002018/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itaí, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-002128/026/10

Câmara Municipal: Timburi.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo Eduardo Martini.

Acompanha: TC-002128/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Timburi, exercício de 2010, excetuando-



24ª S.O 2ª C.

se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, com recomendações.

TC-002647/026/10

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2010.

Prefeito: Maria Antonieta de Brito.

Advogado: Nanci Baptista.

Acompanham: TC-002647/126/10 e Expedientes: TC-036063/026/10, TC-039329/026/10, TC-015504/026/11, TC-015638/026/11, TC-019866/026/11, TC-005182/026/12 e TC-014668/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, encaminhando-se, antes, ofício ao subscritor da peça inaugural do TC-015638/026/11, informando-o da inexistência, no âmbito deste Tribunal, de processo específico que trate de questões relativas à Secretaria de Ação Social do Município de Guarujá; e à fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas, inclusive a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial instituída por meio do Decreto nº 9546, de 08/9/2011, bem como providencie a autuação, se for o caso, de processo específico dos contratos de remessa obrigatória não encaminhados a este Tribunal, conforme determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002726/026/10

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2010.

Prefeito: Wilson Antonio de Barros.

Advogado: Renato de Gênova.

Acompanham: TC-002726/126/10 e Expedientes: TC-001461/005/10, TC-000653/005/11 e TC-011837/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2010.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.



24ª S.O 2ª C.

Determinou, ainda, à fiscalização competente que verifique, em ocasião oportuna, as medidas adotadas, noticiadas para correção das anotações dos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, bem como ao Cartório que providencie oficiamento ao subscritor do expediente TC-001461/005/10, encaminhando cópia do relatório e voto, arquivando-se, após, os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002966/026/10

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito: Amarildo Duzi Moraes.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-002966/126/10 e Expedientes: TC-000893/010/07, TC-001016/010/07, TC-019039/026/08 e TC-017689/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2010, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das contas; e à fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

TC-800291/240/04

Recorrente: José Laércio Rossi – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, para análise de aquisição de passes escolares em quantidade superior às necessidades, no exercício de 2004.

Responsável: José Laércio Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-09, que condenou o responsável ao recolhimentos das importâncias apontadas nos autos, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Andresa Jordani Cardim Bressan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para declarar regular a matéria em comento, cancelando a determinação de devolução de valores aos cofres municipais.

TC-002024/011/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Recorrente: Sérgio Luiz Braga - Ex-Presidente da Fundação Votuporanguense de Educação e Cultura - FUVEC.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Votuporanguense de Educação e Cultura - FUVEC, no exercício de 2006.

Responsável: Sérgio Luiz Braga (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou regulares as admissões, determinando os correspondentes registros, entretanto, impôs ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Orivaldo Oriel M. Novelli, Edson Prates, Aline Duarte da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o cancelamento da multa imposta ao Responsável, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001841/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robson Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter R. L. Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Robson Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-07. Valor - R\$1.931.986,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 19-05-09.

Advogados: Márcio Cammarosano, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli, Jeriel Biasioli, Leandro Petrin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da aludida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Marcos Robison Isidoro da Silva, Secretário de Administração à época, autoridade responsável pelos atos



24ª S.O 2ª C.

praticados, no valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-013827/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Marthas Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Permissão onerosa dos serviços públicos de remoção e guarda de veículos infratores às disposições da legislação de trânsito ou envolvidos em delitos criminais, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-03-07. Valor – R\$1.745.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 30-01-08 e 15-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Termo de Contrato, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Decidiu, outrossim, aplicar ao Responsável, Sr. Junji Abe, a multa prevista no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, fixada em 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar, especificamente os artigos 3º, § 1º, inciso I, 40, incisos I e VII, e 46, “caput”, todos da Lei Federal nº 8666/93, e Súmula nº 30 desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-033495/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Lourenço Salvador – Bairro Jaguari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-07. Valor – R\$2.167.081,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 25-04-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Advogados: Nádia Lucia Sorrentino, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

TC-042164/026/06

Representante: Penascal Engenharia e Construção Ltda. – Cristiano de Castro Costa - Representante Legal.

Representado: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 27/06, realizada pelo Executivo Municipal de Santana de Parnaíba.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035976/026/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Cooperação técnica para o desenvolvimento de programas de formação, capacitação e treinamento de professores para implementação de projeto técnico-pedagógico de utilização de recursos tecnológicos em informática educacional.

Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 23-08-07. Valor – R\$805.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto Campos, em 24-09-08.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002048/026/10

Câmara Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Maria Lúcia de Albuquerque de Góes.

Advogado: João Roberto Nunes Joppert.

Acompanha: TC-002048/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2010, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo,



24ª S.O 2ª C.

a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002370/026/10

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Mauro Jacinto da Costa.

Acompanha: TC-002370/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2010, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002483/026/10

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2010.

Prefeito: João Gualberto Fattori.

Acompanham: TC-002483/126/10 e Expedientes: TC-000813/003/10 e TC-001195/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itatiba, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002516/026/10

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ozínio Odilon da Silveira.

Acompanham: TC-002516/126/10 e Expedientes: TC-019652/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nhandeara, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente da Casa.

TC-002640/026/10

Prefeitura Municipal: Flora Rica.



Exercício: 2010.

Prefeito: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo e João Lucas Telles.

Acompanham: TC-002640/126/10 e Expediente: TC-000242/018/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Flora Rica, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002697/026/10

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2010.

Prefeito: Dorival Marzola.

Advogados: José Roberto Gomes Correa e Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha: TC-002697/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ocaçu, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002736/026/10

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2010.

Prefeito: Gidioni de Oliveira Macedo.

Acompanham: TC-002736/126/10 e Expedientes: TC-000370/016/10, TC-000410/016/10, TC-000411/016/10, TC-024461/026/10, TC-027398/026/10 e TC-029944/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ribeira, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional, mediante ofício, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, seja objeto de análise em processo apartado a matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003021/026/10

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2010.



Prefeito: Claudemir Francisco Torina.

Acompanham: TC-003021/126/10 e Expedientes: TCs-001611/010/10, 000050/010/11, 000051/010/11, 000527/010/11, 000528/010/11, 001042/010/11, 001266/010/11, 001267/010/11, 001269/010/11 e 000383/010/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Saltinho, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, devendo, igualmente, ser objeto de oportuno exame e apuração as providências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000749/001/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Glicério – Prefeito – Enéas Xavier da Cunha e AAS – Associação dos Amigos da Saúde de Glicério - Ex-Presidente - Gerson Raimundo da Freiria.

Assunto: Repasse concedido pela Prefeitura Municipal de Glicério à AAS - Associação dos Amigos da Saúde de Glicério, no exercício de 2006.

Responsável: Enéas Xavier da Cunha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-12-09, que julgou irregular o repasse, a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos da respeitável decisão de primeira instância.

TC-00767/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-11, que julgou ilegais as admissões temporárias, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Navarro, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga,



24ª S.O 2ª C.

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos inalterados os fundamentos da respeitável sentença de fls. 43/46.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000043/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Contratada: Comtau – Cooperativa Mista de Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco de Mattos Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em áreas diversas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-07. Valor – R\$2.331.265,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-01-08 e 19-09-09.

Advogados: Eduardo F. Peche Canhizares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos determinativos de despesa, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, e por desrespeito ao artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 3º, § 1º, I, e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar à autoridade responsável pela abertura e homologação do certame, também signatária do instrumento, Sr. José Francisco de Mattos Neto, Prefeito de Tanabi, pena de multa que, à vista do dano causado ao erário e da natureza da infração praticada, foi fixada em valor correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000341/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: CONCERGI Construção, Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação do sistema de tratamento de efluentes urbanos (esgoto sanitário), do Município de Itirapina, na Bacia do Córrego da Água Branca, Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré, no Estado de São Paulo, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-03-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, bem como ilegal o ato ordenador da decorrente despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Consignou, por fim, que a multa já imposta ao Responsável é, por ora, suficiente para apená-lo.

TC-001183/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Engecon Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras) e José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Execução de obra de construção de Escola Estadual no loteamento Parque Residencial Jundiáí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-08. Valor – R\$1.550.867,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Paula Husek Serrão.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos de despesa, com recomendações.

TC-001692/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Contratada: Panamby Transportes Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Ismael (Prefeito).

Objeto: Destinação final de resíduo sólido urbano de origem domiciliar e comercial, varrição de praças e logradouros, em aterro sanitário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$774.228,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-01-10.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, e ilegal o ato ordenador da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. João Paulo Ismael, Prefeito de Campos do Jordão à época, por inobservância dos artigos 37, XXI, da Constituição, e 3º e 24, IV, da Lei nº 8666/93, cujo valor pecuniário, em face da quantia do contrato e do dano decorrente do descumprimento do dever de licitar, foi fixado no equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento em 30 (trinta) dias. Ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências que houver por bem determinar.

TC-001699/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Arealva.

Contratada: Donizete & Seixas Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Padanosque Pereira (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Arealva “E”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-07-07. Valor – R\$1.468.678,50. Termo de Aditamento celebrado em 28-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 20-10-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000898/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Construtora Julio, Julio & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januario Renna (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 50.000m³ de bica corrida simples de granito de uso na conservação, manutenção e pavimentação de vias públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-08-08. Valor – R\$1.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-12-11.

Advogados: João Benedito Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos de despesa, com recomendações à Prefeitura de Sorocaba.

TC-000909/026/09

Câmara Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Renato Costa de Oliva.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha: TC-000909/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, combinado com o artigo 36, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2009.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos e pela infração às normas legais e regulamentares citadas no corpo do voto do Relator, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, I e II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, multa que, considerando o vulto das contas, o dano causado ao erário e a natureza das infrações praticadas, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, seja notificado o responsável à época para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o ressarcimento dos valores impugnados (R\$60.800,00), com juros e correção monetária até a adata do efetivo recolhimento.

Fixou, igualmente, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Presidente da Câmara informe a este Tribunal as providências adotadas em face desta decisão. Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação das medidas, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis, inclusive a inscrição dos valores impugnados na dívida ativa municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

Recomendou, por fim, ao Senhor Presidente da Câmara a adoção de providências para eliminação das falhas subsistentes nas contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001808/026/10

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Luiz Sandin Pereira Filho.

Acompanham: TC-001808/126/10 e Expediente: TC-022864/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002040/026/10

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Teixeira de Macedo.

Advogado: Jomar Luiz Bellini.

Acompanham: TC-002040/126/10 e Expedientes: TC-020058/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que considerar cabíveis.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determinou seja oficiado ao Primeiro Promotor de Justiça de Mairinque, encaminhando-lhe cópia da decisão (cf. expediente TC-20058/026/11).

Determinou, por fim, que cópias dos mesmos documentos sejam juntadas aos autos do processo TC-2684/026/10 (contas da Prefeitura de Mairinque, 2010), também de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002065/026/10

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Marques.

Acompanha: TC-002065/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu



24ª S.O 2ª C.

julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Parapuã, exercício de 2010, com as recomendações mencionadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002419/026/10

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2010.

Prefeito: Benedito Senafonde Mazotti.

Períodos: (01-01-10 a 07-03-10), (09-04-10 a 11-05-10) e (02-06-10 a 24-06-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rubens Pereira dos Santos.

Períodos: (08-03-10 a 08-04-10), (12-05-10 a 01-06-10) e (25-06-10 a 31-12-10).

Acompanham: TC-002419/126/10 e Expedientes: TC-001177/002/11 e TC-001919/002/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes, mencionadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar das matérias destacadas no referido voto; seja oficiado ao Sr. Procurador da República, em atenção ao expediente TC-1919/002/11, transmitindo cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A equipe técnica verificará, oportunamente, a implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002655/026/10

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Poletto.

Advogado: Gervaldo de Castilho.

Acompanham: TC-002655/126/10 e Expediente: TC-005888/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiana, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator (item 2.4), cuja regularização é recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª S.O 2ª C.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002684/026/10 foi apregoada a presença da Dra. Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se ao exame do referido processo.

TC-002684/026/10

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2010.

Prefeito: Dennys Veneri.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariliza Petrere e Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas.

Acompanham: TC-002684/126/10 e Expedientes: TC-000629/009/10, TC-000630/009/10, TC-000807/009/10, TC-000808/009/10, TC-001380/009/10, TC-001381/009/10, TC-001545/009/10, TC-001546/009/10, TC-000375/009/11, TC-000376/009/11, TC-000758/009/11, TC-000759/009/11, TC-001325/009/11, TC-011623/026/11, TC-016434/026/11, TC-017376/026/11, TC-014329/026/12 e TC-015023/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, exercício de 2010.

Determinou, ainda, a tramitação autônoma dos expedientes TC-11623/026/11 e TC-1325/009/11, para instrução complementar das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, também, seja oficiado aos subscritores dos expedientes relacionados no voto do Relator, bem como ao Ministério Público, encaminhando-se-lhes cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se o Ministério Público de Contas deseja vista prévia de algum dos processos julgados hoje. O



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª S.O 2ª C.

Senhor Procurador presente à sessão não manifestou interesse nos itens da presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG.